

Bagatela Própria

O denominado *princípio da bagatela* é inspirado na doutrina alemã, abarcando

- (a) o **princípio da insignificância**, também conhecido como **bagatela própria**;
- (b) o **princípio da irrelevância penal do fato**, também denominado de **bagatela imprópria**.

O princípio da insignificância, também chamado de bagatela própria, procura eliminar a tipicidade material nos casos em que a conduta praticada pelo agente é irrelevante ou quando a conduta do agente não apresenta risco ou lesão ao bem jurídico. Procura-se interpretar tal causa excludente de tipicidade de forma objetiva, sem que as circunstâncias pessoais dos acusados possam interferir no livre convencimento motivado dos magistrados.

Bagatela Imprópria

Por outro lado, temos o famoso princípio da irrelevância penal do fato, também denominado bagatela imprópria, que procura extinguir a punibilidade de condutas que, apesar de apresentarem certa relevância penal, acabam por tornar **desnecessária a aplicação da pena**.

O fundamento do princípio da irrelevância penal do fato encontra-se no art. 59 do Código Penal, que põe mandamento legal para que o magistrado fixe a pena do acusado conforme seja **necessário e suficiente** para a reprovação e prevenção do crime. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pode-se concluir que, em determinadas circunstâncias, a fixação da pena para um delito será desnecessária. Por exemplo, a doutrina elenca o pagamento do tributo devido como forma de extinção da punibilidade nos crimes tributários e, também no peculato culposos, extingue-se a punibilidade se reparados os danos antes do trânsito em julgado do processo.

Consequências Processuais

As consequências processuais de ambos os princípios serão diferentes também, como veremos a seguir.

Na bagatela própria, deverá ser instaurado *inquérito policial*, vez que somente quando o caso passa para o Ministério Público é que caberá ao promotor de justiça formular o pedido de arquivamento dos autos fundamentado na ausência de tipicidade material da conduta praticada ou na irrelevância de seu resultado. Na hipótese de o *parquet* oferecer a denúncia, deverá o magistrado absolver sumariamente o acusado com fundamento no art. 397, III do Código Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Por fim, se o magistrado não absolver o denunciado, caberá à defesa ingressar com Habeas Corpus a cada nova etapa processual.

Por outro lado, se o indivíduo for beneficiado pelo princípio da irrelevância penal do fato, este somente poderá ser aplicado **ao final do processo criminal**, vez que todas as circunstâncias envolvidas no delito, sobretudo as de ordem subjetiva, precisam ser analisadas, e isso decorrerá naturalmente do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a bagatela imprópria será verificada no momento em que o magistrado, ao analisar um caso típico, antijurídico e culpável, **dispensar a cominação da pena** por força de circunstâncias particulares e subjetivas do acusado.